

**RESOLUÇÃO CONAMA nº 286, de 30 de agosto de 2001**  
**Publicada no DOU nº 239, de 17 de dezembro de 2001, Seção 1, página 223**

*Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos nas regiões endêmicas de malária.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de se evitar a potencialização dos fatores de risco para ocorrência de casos de malária nas regiões endêmicas decorrentes de ações e obras de projetos desenvolvimentistas;

Considerando a necessidade de regulamentação para o licenciamento ambiental de projetos de desenvolvimento para evitar o aumento da morbimortalidade por doenças transmissíveis relacionadas a fatores biológicos ambientais, especialmente malária; e

Considerando a necessidade de propiciar uma política sócio-econômica integrada nos projetos de desenvolvimento, resolve:

Art. 1º Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, previstos nas Resoluções CONAMA nºs 1, de 23 de janeiro de 1986<sup>202</sup> e 237, 19 de dezembro de 1997, cujas atividades potencializem os fatores de risco para a ocorrência de casos de malária nas regiões endêmicas, deverão desenvolver, de acordo com orientação da Fundação Nacional de Saúde-FUNASA, estudos epidemiológicos e conduzir programas voltados para o controle da doença e de seus vetores, a serem implementados nas diversas fases do empreendimento.

Parágrafo único. Caberá à FUNASA a definição dos municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária, cuja relação será atualizada a cada doze meses e encaminhada aos órgãos ambientais competentes.

Art. 2º O licenciamento ambiental previsto na Resolução CONAMA nº 237, de 1997, quando relativo a empreendimentos e atividades localizados em áreas endêmicas de malária, deverá considerar a prévia avaliação e recomendação da FUNASA, acerca do impacto sobre os fatores de risco para ocorrência dos casos de malária.

Art. 3º Caberá a FUNASA:

- a) identificar os municípios localizados nas áreas endêmicas de malária;
- b) participar no processo de licenciamento ambiental no que se refere a fatores de risco relacionados a transmissão da malária; e
- c) acompanhar a implementação das recomendações e medidas de prevenção e controle da malária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO - Presidente do Conselho

*Este texto não substitui o publicado no DOU, de 17 de dezembro de 2001.*

<sup>202</sup> Corrigida a data da Resolução nº 1/86, por trazer erro no original.